

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

BRUNELLO SOUZA STANCIOLI

LETÍCIA ALBUQUERQUE

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Brunello Souza Stancioli, Letícia Albuquerque, Riva Sobrado De Freitas
Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Congresso
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,
MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

O Biodireito tem sido um dos ramos mais proeminentes da Ciência Jurídica atual. Seus primeiros estudos, em âmbito de mestrado e doutorado, deram-se na década de 1990, tratando principalmente sobre relação médico-paciente, eutanásia e tratamentos paliativos. Hoje, são desenvolvidos assuntos bastante diferentes e complexos. Suicídio assistido, aborto, seleção embrionária, inseminação artificial, pesquisas com células-tronco são alguns exemplos. Outro campo de conhecimento que tem ganhado proeminência é o estatuto jurídico dos animais, o qual tem demandado estudos acerca de pesquisas com animais, indústria de cosméticos e alimentos.

Os debates sempre são acirrados, o que, de fato, aconteceu na sessão deste Grupo de Estudos.

Apresenta-se aos leitores uma vasta gama de argumentos que, longe de se encerrarem, consistem em pontos instigantes para grandes trabalhos futuros.

PRESERVAÇÃO DE ESPÉCIES E VEDAÇÃO DE CRUELDADE: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PRESERVATION OF SPECIES AND SEALING CRUELTY: AN ANALYSIS OF THE FOUNDATIONS OF ART.225 OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Samylla de Cássia Ibrahim Mól

Resumo

Perelman defende que os valores expressados nas normas decorrem de uma argumentação dialética e devem ser fundamentados. Com esta premissa, este artigo analisou o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que veda as práticas que provoquem a extinção de espécies e as práticas que submetam os animais à crueldade, visando reconhecer que valores ele pretende tutelar e porque. Por meio de uma análise hermenêutica, entendeu-se que, o fundamento da mencionada norma constitucional é tanto a necessidade antropocêntrica de que animais existam, quanto o fato de os animais, como seres vivos e sencientes, serem dignos de consideração ética e moral. Por meio do método hipotético-dedutivo, conclui-se que o dispositivo constitucional deve ser analisado numa perspectiva sistêmica, de forma que as duas vedações se imponham conjuntamente, de modo que toda existência fomentada de animais tenha como requisito a garantia do seu bem estar. Neste trabalho, utilizou-se como marco teórico a obra, Tratado de Argumentação, de Perelman e também o art. 225 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Extinção, Crueldade, Preservação, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

Perelman argues that the values expressed in the rules stem from a dialectical argument and must be substantiated. With this premise, this article analyzed the art. 225 of the 1988 Constitution, which prohibits practices that cause the extinction of species and that subjects animals to cruelty, aiming to recognize that values it intends to defend and why. Through a hermeneutic analysis, it was understood that the foundation of that constitutional rule is both the anthropocentric need that animals exists, and the fact that animals, as living beings and sentient, be worthy of consideration ethical and moral. Through the hypothetical-deductive method, it was concluded that the constitutional provision should be analyzed in a systemic perspective, so that the two prohibitions work together, in a way that all sponsored animals have as a minimum requirement the guarantee of their well being. In this paper, it was used as theoretical framework the work, Treaty of argumentation of Perelman and also the art. 225 of the Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extinction, Cruelty, Preservation, Constitution

INTRODUÇÃO

Este artigo se desenvolverá com base na obra *Tratado da Argumentação*, de Chaim Perelman. Nela o autor explica que as normas se fundamentam em valores e esses, para serem legítimos, precisam ser fundamentados.

Diante destes ensinamentos de Perelman, busca-se aqui interpretar os valores embutidos no art. 225 da Constituição Federal, que veda tanto as práticas que provoquem a extinção das espécies quanto as que submetam os animais à crueldade.

Assim, serão empreendidos esforços para compreender quais valores a Constituição pretendeu regular no referido dispositivo, tendo-se em vista a concepção de animais no contexto em que essa norma foi criada e vige.

Tratam-se, no entanto, de dois comandos legais, um que veda práticas que provoquem extinção de espécies e outro que veda a crueldade para com animais. Diante disto, pergunta-se: para que as espécies são preservadas da extinção? Essa preservação deve se dar a qualquer custo, senão, quais são suas prioridades? Garantir a sobrevivência de uma espécie é garantir-lhe uma vida sem crueldade? De que maneira esses dois comandos constitucionais dialogam entre si?

Essas questões nortearão o desenvolver deste trabalho e a busca por respostas fundamentadas, nos moldes do que propôs Perelman.

1 O FUNDAMENTO DA PRESERVAÇÃO DE ESPÉCIES: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE PERELMAN

Chaim Perelman (1912-1984) nasceu na Polônia em 1912, mas foi para a Bélgica em 1925. Estudou na Universidade Livre de Bruxelas, onde tornou-se professor de lógica. Sua primeira grande obra, intitulada *De la justice*, data de 1945. A ela sucederam outras obras, dentre as quais aqui se destaca o *Tratado da Argumentação*, publicado em 1958.

Nesta obra, Perelman busca compreender a racionalidade e, para tanto, retoma os ensinamentos de Aristóteles sobre a alma e a razão. Segundo Aristóteles, “todo ser vivo se compõe de alma e corpo, destinados pela natureza, um a ordenar, outro a obedecer. [...] É claro, pois, que a obediência do corpo ao espírito, da parte afetiva à inteligência e à razão, é coisa útil e conforme a natureza.” (ARISTÓTELES, 2010, p.15).

O raciocínio valorativo é defendido por Perelman, para quem nem tudo se sujeita a exatidão da matemática, nem pode ser provado como evidente, como afirmava Descartes (1596-1650). Isto porque, diante de determinadas circunstâncias cabe ao agente decidir o que é mais adequado. “A melhor conduta será aquela que se apresente como a mais razoável, consoante justificativa convincente.” (CAMARGO, 2003, p. 189)

O que dará legitimidade à escolha do agente por uma conduta em detrimento de outra será a justificativa, a fundamentação dos motivos da sua escolha. E o convencimento do público (auditório) acerca da conduta escolhida se dará mediante argumentação, visto que “Uma decisão razoável não corresponde ao mero subjetivismo ou à paixão, mas a um outro tipo de racionalidade, intersubjetiva, que se utiliza da técnica argumentativa e se define pelo consenso.” (CAMARGO, 2003, p. 189) Ao valorizar a argumentação e a retórica, Perelman rompe com o cartesianismo, estabelecendo um novo paradigma filosófico, fundamentado na retórica e na razão prática. É por meio da razão que se justificam as convicções e opiniões.

O cerne desta ideia é que todas as escolhas tem que ser justificadas pela razão, já que é preciso buscar argumentos que defendam e fundamentem determinada opinião. O mesmo se dá em relação as normas. Perelman conclui que as normas expressam valores, mas que a escolha destes é subjetiva e, portanto, arbitrária. Assim, segundo ele, a forma de se legitimar as normas e as decisões baseadas nelas é por meio da argumentação dialética, que fundamentará o porquê de uma escolha em detrimento de outra.

Uma regra só poderá ser considerada justa se ela regular valores sobre os quais há um acordo, ou seja, valores que sejam comuns àquela sociedade e tempo em que a norma será aplicada. (CAMARGO, 2003)

Diante da constatação de que estes valores que fundamentam as normas são frutos da escolha do legislador, que escolhe uns em detrimento de outros, Perelman saiu em busca de uma lógica de valores, mas

Ao perceber que não existe uma lógica própria para lidar com valores, mas que, em situações tais, aplica-se a argumentação dialética já desenvolvida por Aristóteles, fará, então, sua passagem para a construção da Nova Retórica, que consiste em uma das contribuições mais importantes para a filosofia do direito contemporânea. (CAMARGO, 2003, p.198)

Perelman constatou que não existe uma lógica de valores e que para compreender como valores são atribuídos a determinados bens em detrimento de outros, ou como um valor prepondera sobre outro quando em conflito, deve-se recorrer à argumentação dialética.

Somente analisando os valores que fundamentam as normas, poder-se-á fazer uma aplicação justa delas. Face a estas constatações de Perelman, neste trabalho buscar-se-ão os valores que fundamentam o art. 225 da Constituição Federal, no que concerne à vedação de práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Se esta norma for analisada de maneira fracionada, pode-se concluir que a preocupação com a extinção de espécies é antropocêntrica e que os esforços de preservação devem se dar a todo custo, não importando em que condições os animais “salvos” da extinção viverão. Porém, se a interpretação desta norma for feita sistematicamente, levando-se em conta todo o conteúdo dela, concluir-se-á que os animais tanto devem ser preservados da extinção quanto devem ser privados da crueldade.

Para que seja possível interpretar quais valores o mencionado dispositivo constitucional pretende tutelar, é necessário que se compreenda o contexto histórico em que esta Constituição foi criada e vigora, buscando reconhecer o quadro da extinção de espécies e a concepção que os animais têm na sociedade contemporânea. A preocupação com o bem estar dos animais decorre de uma longa trajetória de reconhecimento dos mesmos como seres vivos, esse reconhecimento legitima e fundamenta tanto a vedação da crueldade contra eles, quanto os esforços em evitar a sua extinção, desde que lhes preservando também a qualidade de vida.

2 A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES

A preocupação com o meio ambiente e com os seus componentes é relativamente recente, haja vista que, tanto os recursos naturais quanto os animais foram utilizados, por muito tempo, sem nenhum limite ético ou moral. Wolkmer e Paulitsch (2011) lecionam que: “[...] a crise que se vive atualmente é em essência uma crise ética, ou seja, de valores, que está intimamente ligada ao modo como o homem se relaciona com seu mundo natural”.

Conforme salienta Hans Jonas, “a significação ética dizia respeito ao relacionamento direto de homem com homem, inclusive o de cada homem consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica.” (JONAS, 2006, p. 35).

No passado, a preocupação com a preservação de espécies dirigia-se aos animais e plantas que tinham utilidade para o homem. (GASTAL; SARAGOUSSI, 2008, p.43).

A partir da Idade Média já se concebia a ideia de conservar espécies que não fossem úteis, desde que fossem belas ou conferissem prestígio a quem as possuísse, como era o caso dos animais exóticos. Disto decorreu que “os jardins zoológicos e botânicos, além de

atenderem a satisfações estéticas, acabaram se tornando símbolo das conquistas coloniais, em especial para as elites.” (GASTAL; SARAGOUSSI, 2008, p.44)

No Brasil, as espécies da fauna silvestre tornaram-se objeto de cobiça desde que os primeiros portugueses desembarcaram por aqui:

Resgataram lá por cascavéis e por outras coisinhas de pouco valor, que levavam, papagaios vermelhos, muito grandes e formosos, e dois grandes pequeninos e carapuças de penas verdes, e um pano de penas de muitas cores, maneira de decido assaz formoso, segundo Vossa Alteza todas estas coisas verá, porque o Capitão vo-las há de mandar, segundo ele disse. (CAMINHA, 2002, p.60)

Do descobrimento aos dias atuais, milhares de animais foram retirados da natureza. Estima-se que cerca de 38 milhões de animais sejam capturados do seu *habitat* natural no Brasil, por ano (RENCTAS, 2000). Por outro lado, muitos dos animais que não foram vítimas do cativeiro doméstico ou do tráfico não tiveram melhor sorte, tendo-se em vista a destruição dos seus habitats.

Estima-se que, somente entre os anos de 2012-2013, cerca de 239 km² da Mata Atlântica tenham sido destruídos (23.498 hectares) (SOSMA, 2014); no Pantanal, entre 2002 e 2008, foi desmatado 15,18% da sua área e, na Amazônia, a situação não é diferente: em 2010, 7000 km² do bioma amazônico foi desmatado e, em 2011, 6418 km². (SISCOM – IBAMA)

Os animais da fauna silvestre dependem da qualidade dos ecossistemas para sobreviverem e procriarem. Conforme esclarece Milaré:

Segundo a Zoologia, a quantidade e a variedade das espécies animais existentes numa região são proporcionais à quantidade e à qualidade da vegetação. Em vista disto, podemos falar de faunas (no plural), como conjuntos de animais dependentes de determinadas regiões ou habitats ou meios ecológicos particulares; por aí se compreendem as designações correspondentes à adaptação animal aos fatores de ordem geográfica ou aos fatores ecológicos. (MILARÉ, 2007, p.245)

Como os animais têm uma estreita dependência do ambiente geográfico em que vivem, a destruição ambiental é um dos fatores que contribui para a extinção de espécies, associada ao tráfico e dizimação de animais. Hoje várias espécies estão ameaçadas de extinção mundo afora, e no Brasil a situação não é diferente, cerca de 627 espécies correndo este risco (ICMBIO).

Diante deste cenário, vem sendo criadas leis internas e acordos internacionais no sentido de proteger as espécies da extinção, evitando o seu desaparecimento do Planeta Terra.

Neste artigo, pretende-se argumentar que os esforços na preservação de espécies devem direcionar-se no sentido de preservar os seus habitats, a fim de que seja mantida a qualidade da vida destes animais, em conformidade com seus instintos, sem privação da sua liberdade. Do contrário, resultaria numa preservação com motivação eminentemente antropocêntrica, do preservar a todo custo, ainda que com crueldade, pelo cativo imposto. Se assim for, estará sendo contrariada a Constituição Federal de 1988, visto que ela veda práticas que submetam os animais à crueldade.

3 AS LEIS QUE VISAM COIBIR A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES

A Constituição da República de 1988 preceitua:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII -proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)

Como se verifica, o dispositivo constitucional veda práticas que (1) provoquem a extinção das espécies; (2) submetam os animais à crueldade.

Como abordado nos itens anteriores, Perelman postula que o que legitima as normas são os valores que ele externa e explica que esses valores devem ser fundamentados. Seguindo esta linha de raciocínio, pergunta-se: Quando a Constituição Federal veda práticas que provocam a extinção de espécies, ela o faz com fundamento em que valores? Já houve um tempo em que a resposta a esta questão seria que a Constituição visa tutelar os animais, em razão do interesse humano de que eles existam. Entretanto, hoje é crescente o número de vozes que defendem a existência dos animais por si mesmos, independente da sua utilidade para a humanidade. Ainda que assim não fosse, e o dispositivo constitucional fosse interpretado como fundamentado no interesse humano de que as espécies sobrevivam (o que poderia se dar a todo custo), a vedação subsequente extenua outro valor: o bem estar dos animais. Ou seja, quando veda as práticas que submetam os animais à crueldade, a Constituição Federal explicita o valor do animal como um fim em si mesmo, já que em razão do seu bem estar ninguém pode infringir lhe sofrimentos.

Disto decorre que o fundamento desta norma, quando analisada sistematicamente, é tanto a preservação da fauna em razão da sua importância para a humanidade quanto a proteção dela como um fim em si mesmo. Espécies não podem ser extintas porque se depende delas para o equilíbrio ecossistêmico e, da mesma forma, exemplares de nenhuma espécie animal podem ser submetidos à crueldade. Neste sentido, explicou Moreira:

No Brasil, a base jurídica da proteção animal foi inserida no artigo 225 da Constituição de 1988, o qual define a fauna tanto como um valor em si [valor intrínseco], como um valor relativo, decorrente de seu papel no equilíbrio dos ecossistemas, que a leva a prestar imensuráveis serviços ambientais e a interagir com os seres humanos de inúmeras formas e em diferentes níveis. (MOREIRA, 2014, p.2)

Muitos têm sido os esforços em preservar espécies da extinção. Em âmbito internacional, por exemplo, vigora, desde 1975, a CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre), a qual visa proteger as espécies contra o comércio internacional ilegal. O Brasil aderiu a esta convenção e promulgou seu texto no Decreto n. 76.623/1975 e implementou suas disposições no Decreto n. 3.607/2000. (IBAMA)

Nos países europeus, a busca pela preservação de espécies, vem gerando uma preocupação com os ecossistemas. Com o intuito de preservá-lo, surgiram duas diretivas: a Diretiva 79/409/CEE (“*Diretive oiseaux*”, de 1979) que cuida dos pássaros selvagens e seu habitat no território dos países membros, estabelecendo medidas para sua conservação, proteção e controle. (União Europeia, Diretiva 1979) e a Diretiva 92/43/CE (“*Diretive habitats*”, de 1992), cujo foco é a conservação da fauna e da flora selvagens e dos seus habitats. Visando intensificar essa proteção, foi criada a Rede Natura 2000. Esta consiste em uma rede ecológica, que ocupa aproximadamente 18% do território da União Europeia. (União Europeia, Diretiva 1992)

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente (Rio 92). Esta convenção foi ratificada por 188 países e trata em seu art. 8º da conservação da biodiversidade em seu habitat natural (*in situ*) e no art. 9º da conservação fora do habitat natural (*ex situ*):

O artigo 8º aborda a conservação de ecossistemas e dos organismos em seu meio, inclusive a conservação de variedades silvestres de animais e plantas modificados pelo homem. A conservação *in situ* é definida pela CDB como “conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis

de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.” (GASTAL E SARAGOUSSI, 2008, p.48)

Já a conservação *ex situ*, definida no artigo 9º da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) prevê a conservação da biodiversidade fora dos seus habitats naturais, como em criadouros e zoológicos, no caso de animais. “Algumas dessas atividades são imprescindíveis e tornam necessárias sempre que os habitats naturais das espécies não são mais capazes de sustentar suas populações”, salientam Gastal e Saragoussi (2008, p. 48)

No Preâmbulo da referida Convenção, afirma-se que “a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.” (CDB, 1992)

Como se vê, a prioridade é a manutenção dos animais em seu habitat natural, o que lhes dá a possibilidade de viverem conforme a sua natureza. Diante disto, é importante que todos os esforços devem ser destinados primordialmente a manutenção e preservação das áreas protegidas, nelas incluídas as unidades de conservação, as APPs, as reservas legais, parques e as florestas públicas, a fim de que as espécies possam ser preservadas. Esta é a melhor maneira de assegurar um cumprimento conjunto dos ditames constitucionais que vedam tanto as práticas que provoquem a extinção das espécies quanto as que submetam os animais à crueldade.

A Lei n. 9.605/98, ao tratar sobre a destinação de animais silvestres apreendidos, estabeleceu que estes devem ser libertados em seu habitat natural, sendo que na impossibilidade desta soltura ocorrer, poderão ser entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, conforme se lê:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados (BRASIL, 1998).

Quanto a esta norma, explica Moreira:

Assim sendo, a norma prestigiou o bem estar dos animais e sua importância ecossistêmica, determinando sua reintrodução imediata e cautelar no ambiente e, quando isso não fosse possível, que ficassem sob a tutela de técnicos devidamente habilitados e capacitados a dar o tratamento adequado a cada espécie, em recintos compatíveis, em geral maiores e sob monitoramento e fiscalização do órgãos públicos. Para dar cumprimento à determinação legislativa, o gestor federal da fauna, o IBAMA, criou estruturas administrativas voltadas para o recebimento,

triagem, reabilitação e reintrodução de animais silvestres, conhecidos como CETAS [Centro de Triagem de Animais Silvestres] e CRAS [Centro de Reabilitação de Animais Silvestres], os quais foram implantados por todo o país. (MOREIRA, 2014, p. 39)

Conforme se vê, a legislação interna brasileira em consonância com o acordado na Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), prioriza que a destinação de animais apreendidos da ilegalidade seja prioritariamente a soltura *in situ*, em seu habitat natural. Desta forma, o cativeiro só seria aceitável nas hipóteses em que o animal é apreendido ou resgatado e não tem mais condições de se readaptar à vida em liberdade. Isto porque ao se preservar espécies deve-se ter em conta a qualidade de vida destas espécies, o que é mais certo quando se vive no seu habitat natural.

4 PRESERVAÇÃO ANTROPOCÊNTRICA

Houve um tempo em que os animais eram vistos de forma exclusivamente instrumental, em função da sua utilidade para o homem. Eles chegaram até mesmo a serem equiparados a máquinas, eram tidos como corpos autômatos, sem emoções. (Descartes, 2010). Com o tempo e os avanços na biologia, na veterinária e das ciências em geral, esta visão foi sendo substituída pela concepção de animais como seres vivos e capazes de sentir emoções, tais como dor e prazer.

A capacidade de sofrer dos animais deve ser o elemento norteador à ética em relação a eles, e ela não é uma novidade. Já em 1872, Charles Darwin a anunciou com a publicação da obra *Da expressão das emoções nos homens e nos animais*, na qual se lê:

Fatos suficientes já foram apresentados a respeito das expressões de diversos animais. [...] Aquele que observar um cão preparando-se para atacar outro cão ou um homem, e o mesmo animal acariciando seu dono, ou a expressão de um macaco quando provocado e quando afagado pelo seu tratador, será forçado a admitir que os movimentos de seus traços e gestos são quase tão expressivos quanto os dos humanos. (DARWIN, 2000, p.139)

No mesmo sentido, Peter Singer (2010, p. 14) defende que os animais são seres sensíveis, o que os torna sujeitos merecedores de igual consideração:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta este sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que o seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de

qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. (SINGER, 2010, p.14-15)

Singer traz à tona a ideia de especismo, que se configuraria pela convicção da superioridade da própria espécie, em detrimento de outras e não considera os animais como um fim em si mesmo, mas apenas em razão da sua utilidade para o homem:

Especismo – a palavra não é muito atraente, mas não me ocorre outra melhor – é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos membros da própria espécie, contra os de outras. [...] Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito? (SINGER, 2010, p.11)

Tom Regan (2006, p. 67) analisa que “nossos companheiros animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos de uma vida do que nós.”

Gordilho salienta que o tratamento dispensado aos animais muitas vezes decorre da crença de que eles existem em função da humanidade:

[...] a forma que a maioria das pessoas trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais inculcados através de uma longa tradição religiosa e filosófica, partindo do pressuposto de que os animais, destituídos de alma intelectual ou qualquer espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana. (GORDILHO, 2009, p.16)

E, em outra obra, Gordilho faz uma analogia entre a exploração dos animais e a escravidão e explica que:

Em verdade, ao comparar o tratamento dispensado aos animais com a escravidão, este ensaio pretende demonstrar que, assim como eles, foram os escravos até bem pouco tempo considerados coisa e propriedade, sem que lhes fosse reconhecida qualquer dignidade moral ou status jurídico. Mais cedo ou mais tarde, porém, os homens hão de admitir as demais espécies como integrantes da comunidade ética, ao menos aquelas que conseguirem sobreviver ao verdadeiro genocídio a que vem sendo submetidas, quer seja através da destruição do seu habitat natural ou simplesmente pelo seu extermínio (...). Decerto que no decorrer da história, escravos e animais foram submetidos a violências muito semelhantes. (GORDILHO, 2004, p.36)

Hoje já existe o entendimento de que os animais são seres vivos. Disto resulta a necessidade de uma nova ética em relação a eles, que os conceba como um fim em si mesmo. Se eles são capazes de sofrer, devem ser poupados de situações dolorosas. Segundo esta linha

de raciocínio, as normas que visam coibir sua extinção, devem, concomitantemente, ocupar-se em garantir uma vida digna para eles, na qual eles possam existir em sua plenitude.

A todos os animais, estejam eles ameaçados de extinção ou não, deveria ser garantida a liberdade. As grades representam para a humanidade a punição pela prática de algum crime, bem como a periculosidade de determinado indivíduo que deve ser afastado temporariamente do convívio social. Grades são penas. Outrossim, animais não deveriam ser penalizados com elas. A privação de liberdade causa sofrimento a eles e os afasta de sua natureza selvagem.

A exemplo, no dia 05/08/14, jornais de todo o Brasil noticiaram o nascimento de um bebê gorila. O recém-nascido é filho da gorila Lou Lou e de Leon, animais cativos do zoológico da cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais. A notícia repercutiu com comemoração na mídia e nas redes sociais. Comemora-se uma nova chance de perpetuação de uma espécie ameaçada de extinção. Sim, as futuras gerações terão gorilas em cativeiro para apreciar nos passeios dominicais ao zoológico. E os gorilas terão uma vida de privações de exercício dos seus instintos, longe do seu habitat natural, conforme explica Nogueira:

Os animais de parques, zoológicos e circos não levam uma vida muito agradável, como pensam muitos humanos. Zoológicos não são locais de diversão como é ensinado para as crianças. A finalidade dos zoológicos deveria ser científica. Abrigar espécies em extinção, ameaçadas ou apanhadas em situação ilegal, com impossibilidade de retorno ao meio ambiente. O objetivo é compreendê-los e protegê-los, aumentando a qualidade de vida do próprio animal (...). (NOGUEIRA, 2012, p.200)

Nogueira fundamenta suas ideias citando Coetze:

As pessoas reclamam que tratamos os animais como objetos, mas na verdade tratamos os animais como prisioneiros de guerra. Você sabia que quando foram abertos os primeiros zoológicos, os tratadores tinham de proteger os animais dos ataques dos espectadores? Os espectadores sentiam que os animais estavam ali para serem insultados e humilhados, como prisioneiros em uma marcha triunfal. (COETZE *apud* NOGUEIRA, 2012, p.201)

E conclui Nogueira (2012, p. 201) que os “animais que costumam percorrer quilômetros por dia, porque é natural da espécie, ficam confinados em pequenas jaulas, sofrendo de doenças inexistentes no habitat natural (estresse, depressão, reumatismo, dentre outros)”.

Define-se como antropocentrismo o pensamento que coloca o ser humano no centro das preocupações deste planeta. Nada mais antropocêntrico do que fomentar a reprodução de uma espécie em cativeiro, sem garantir-lhes uma vida em conformidade com seus instintos. O

esforço em preservar espécies deve se pautar antes no bem estar dos animais do que na garantia da sua existência para deleite humano.

Aristóteles (384 a.C – 322 a.C.) escreveu num tempo em que mulheres eram tidas como inferiores aos homens, escravos aos homens livres e animais à humanidade:

A mesma relação existe entre o homem e os outros animais. A natureza foi mais pródiga para com o animal que vive sob o domínio do homem do que em relação à fera selvagem; e a todos os animais é útil viver sob a dependência do homem. Nela encontram eles a sua segurança. Os animais são machos e fêmeas. O macho é mais perfeito, e governa; a fêmea o é menos, e obedece. A mesma lei se aplica naturalmente a todos os homens (ARISTÓTELES, 2010, p.15)

Se hoje o pensamento de Aristóteles parece descabido no que concerne à concepção de homens, mulheres e escravos, também já é tempo de repensar esta visão no que se refere aos animais.

Da mesma maneira que hoje se aprisionam espécimes animais em zoológicos, há não muito tempo, absurdamente, humanos negros eram aprisionados e expostos aos brancos em zoológicos na Europa. Na Noruega, por exemplo, há cem anos, um grupo de africanos composto por homens, mulheres e crianças, permaneceu na chamada Vila do Congo (Kongolandsbyen) por cinco meses. O objetivo desta vila era expor para os brancos como era a vida na África. A exposição foi visitada por 1,5 milhão de noruegueses, numa época em que sua população era de 2 milhões de habitantes. (FIORATTI, 2014) A ideia era a mesma: nutrir a curiosidade humana, sem mensurar os interesses dos outros.

Jeremy Bentham (1738-1842) ao falar sobre limites éticos explicitou:

Houve um tempo – lamento dizer que em muitos lugares ele ainda não passou – no qual a maior parte da nossa espécie, sob a denominação de escravos, foram tratados pela lei exatamente no mesmo pé que, por exemplo, na Inglaterra, as raças animais inferiores ainda são tratadas hoje. Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação ao capricho do verdugo. (Ver o Código Negro de Luís XIV). Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do sacro constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez de falar? Todavia um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (N. d. A.) (BENTHAM, 1979, p.63)

Bentham, dentro da perspectiva utilitarista, avalia o grau de felicidade que determinada conduta poderá propiciar a coletividade em detrimento de um ou outro sacrifício individual. A conduta nociva a um indivíduo só seria moralmente aceita se dela resultasse um benefício muito grande para a coletividade. (BENTHAM, 1979) Nesta perspectiva, aprisionar animais e estimular sua reprodução apenas para garantir que a espécie humana possa contemplar-lhes não parece ser uma ação justa, ética ou moralmente correta. Mais urgente do que garantir a sobrevivência de espécies é garantir qualidade de vida aos animais já existentes. E qualidade de vida implica em viver de acordo com suas características naturais.

Se espécies estão ameaçadas de extinção, a mola condutora dos esforços para a sua preservação deveria ser o interesse delas, e este não se dissocia da ideia de bem estar e de liberdade. Preservar para aprisionar, ou preservar mediante cativeiro sem nenhum esforço para que o *habitat* natural seja preservado e o animal possa ser mantido nele, é uma atitude especista, que não tem como foco a consciência dos animais não humanos.

Manter determinadas reminiscências de espécies em cativeiro, longe de seu *habitat* natural e de suas condições biológicas naturais, apenas para assegurar que elas ainda existam, não tem fundamento ético. A única justificativa para isso é a visão antropocêntrica do mundo, segundo a qual tudo gira entorno e em função da espécie humana, já que nesta perspectiva, ainda que em cativeiro, espécies devem ser mantidas vivas, para garantir que o homem não seja privado da sua contemplação.

Assim, quando se comemora o nascimento de um bebê gorila num zoológico não se está levando em conta o bebê gorila em si. Este animal passará a vida toda num ambiente artificial, privado de seus instintos naturais. O que se comemora é a nova chance da humanidade de conviver com um gorila, de apreciar esta espécie, como se fosse um produto exótico numa vitrine.

Espécies só deveriam ser preservadas em função de si mesmas, em seu próprio benefício e se lhes fossem garantidas uma vida digna. Um exemplo, de preservação com respeito ao animal, é a proteção que se pretende dar ao Muriqui, primata das Américas que ainda vive livre na Mata Atlântica. Considerado o maior primata das Américas (chega a medir 1,20 metros) o Muriqui está prestes a ganhar reconhecimento internacional graças a ação de ambientalistas que lutam pela sua proteção contra a extinção. Com este fim, pretende-se incentivar o ecoturismo e as visitas de observação ao animal em seu habitat natural, conforme já consta no Plano Nacional para a conservação dos Muriquis proposto pelo ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade). Ou seja, o que se preserva aqui é

a vida de uma espécie livre, com recursos para viver dignamente em seu habitat natural. (MIRANDA, 2014)

Importa ressaltar que o que se discute aqui não é a preservação ou não de espécies, mas as condições em que esta preservação se dá. Preservar apenas para dizer que um animal existe e pode ser observado pelo homem não é uma atitude ética e moralmente considerável.

Tendo-se em vista estas premissas e seguindo os ensinamentos hermenêuticos de Perelman, pode-se concluir que se a Constituição Federal veda práticas que submetam animais à crueldade e provoquem extinção de espécies, estas vedações se complementam e devem ser entendidas conjuntamente. Ou seja, deve-se combater a extinção de espécies, porém sem submeter seus exemplares a crueldade imanente a uma vida cativa. Portanto, a preservação de espécies deve se dar preferencialmente no próprio habitat dela, ou em ambientes, tais como parques, reservas e santuários, que lhes propicie viver conforme suas características naturais.

Aristóteles sugeria que todos os animais foram criados em função da espécie humana:

A utilidade dos escravos é mais ou menos a mesma dos animais domésticos: ajudam-nos com sua força física em nossas necessidades quotidianas. [...] as plantas existem para os animais como os animais para o homem. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e à alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos, lhes fornece alimentos e outros recursos, como vestuários e uma porção de objetos de utilidade; e, pois, se a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana. (ARISTÓTELES, 2010, 15-19)

Mas o argumento que aqui se utiliza é o de que os animais não existem em função dos ser humano, não são meros instrumentos a seu serviço Assim, não se justifica manter determinada espécie senão para conceder-lhe chances de uma vida digna.

Nos moldes do que propõe Hans Jonas, a esfera da responsabilidade humana deve ser ampliada de modo a abarcar o meio ambiente e todos os seus elementos vivos:

A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um novum sobre a qual uma nova teoria ética deve ser pensada. (...) E se o novo modo do agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse 'do homem', pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida? Ao menos deixou de ser absurdo indagar se a condição da natureza extra-humana, a biosfera no todo e em suas partes, hoje subjulgadas ao nosso poder, exatamente por isso não se tornaram um bem a nós confiados, capaz de nos impor algo como uma exigência moral – não somente por nossa própria causa, mas também em causa própria e por seu próprio direito. Se assim for, isso requereria alterações substanciais nos fundamentos da ética. Isso significaria procurar não só o bem humano, mas também o bem das coisas

extra humanas, isto é, aplicar o reconhecimento de 'fins em si' para além da esfera do humano e incluir o cuidado com estes no conceito de bem humano. Nenhuma ética anterior (além da religião) nos preparou para um tal papel de fiel depositário – e a visão científica de natureza menos ainda. (JONAS, 2006, p. 41)

Se só o homem é dotado de razão e de capacidade de dirigir com autonomia suas condutas, estas devem ser direcionadas à privação de sofrimento a qualquer forma de vida, o que implica em liberdade e em preservação do habitat natural ou

Seremos a geração que se contenta com a natureza encapsulada em reservas e em parques temáticos ou, enfim, procuraremos pôr ordem a esse obtuso quebra-cabeças, assumindo, assim como nossa a tarefa de construir uma nova racionalidade? Optaremos pela banalização ou pela nobreza de sentimentos? (EBERLE, 2006, p.132)

Nesta perspectiva, tendo-se em vista o interesse dos animais, deve-se fazer uma leitura sistemática do art.225 da Constituição Federal, de modo que se atue em prol da preservação das espécies, mas garantindo que os exemplares sobreviventes não sejam submetidos à crueldade. É cruel a manutenção de animais em cativeiro, longe de suas características naturais, sem condições de exercer seus instintos.

5 CONCLUSÃO

Perelman leciona que todas as normas refletem um valor e que, para serem legítimos, os valores expressos nas normas devem ser fundamentados.

Neste trabalho, foram buscados os valores que fundamentam o art. 225 da Constituição Federal, quando este veda práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Questiona-se se esta norma constitucional visa tutelar o animal com um fim em si mesmo ou se ela reflete valores antropocêntricos, segundo os quais tudo gira entorno da humanidade e em função dela.

Chega-se à conclusão de que o dispositivo legal, no que concerne à tutela contra a extinção, se analisado numa perspectiva assistemática, pode ser interpretado como antropocêntrico, pois visa garantir a oportunidade da humanidade de apreciar espécies, ainda que cativas. Ou seja, o bem efetivamente tutelado não é a fauna, como um valor em si mesma, mas a fauna como objeto de apreciação humana.

Outrossim, quando se faz uma análise sistêmica do art. 225, inciso VII da Constituição Federal, os dois mandamentos devem ser interpretados e aplicados

conjuntamente, de forma que seriam vedadas tanto as práticas que provoquem extinção de espécies quanto as que submetam os animais à crueldade.

Se é assim, todos os esforços para que as espécies sejam preservadas devem pautar-se na priorização do bem estar dos animais, o que ocorre quando eles são mantidos em seu habitat natural ou, na impossibilidade disto existir, em lugares em que eles possam viver em conformidade com suas características biológicas. Definitivamente, preservar sem esta preocupação é uma afronta a norma constitucional que veda a crueldade.

Neste sentido, o cativeiro só seria legalmente justificável naquelas hipóteses em que o animal tenha sido apreendido ou resgatado e não tenha condições de se readaptar à vida silvestre.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores).
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 18 ago. 2015.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**. Uma contribuição ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CAMINHA, Pero Vaz. **Carta de Caminha: a notícia do achamento do Brasil**. In: PEREIRA, Paulo Roberto (Org.). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002.
- DARWIN, Charles. **Expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- DESCARTES, René. **Discurso sobre o método; e Princípios da Filosofia**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo; v. 6)
- EBERLE, Simone. **Deixando a sombra dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais**. 2006. 431f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2006.
- FIORATTI, Gustavo. Dupla de artistas recria zoológico de africanos negros na Noruega. **Folha de São Paulo**, 30 ago. 2014. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/08/1507965-dupla-de-artistas-recria-zoologico-de-africanos-negros-na-noruega.shtml>>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- GASTAL, Maria Luiza; SARAGOUSSI, Muriel. Os instrumentos para a conservação da biodiversidade. In: BENSUSAN, Nuri (Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar?**: Biodiversidade – como, para quê e por quê. 2. ed. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 2008.
- GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.
- GORDILHO, Heron José Santana. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, v. 36, p. 85-109, out./dez. 2004.

IBAMA. **CITES**. Disponível em: <www.ibama.gov.br/serviços/cites>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ICMBIO - Instituto Chico Mendes. Disponível em: <<http://icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/fauna-brasileira/lista-de-especies.html>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

JONAS, Hans. **O Princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto (PUC-Rio), 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre diversidade biológica.1992**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre espécies migratórias de animais selvagens**. Disponível em: <www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/887>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MIRANDA, Giuliana. Cientistas querem popularizar muriqui. **Folha de São Paulo**, 30/04/2014, Ciência + Saúde. C7.

MOREIRA, Liliam Maria Ferreira Marotta. **Proteção jurídica da fauna silvestre no Brasil: Fundamentação filosófica e deveres constitucionais**. 2014. (Dissertação) Escola Superior Dom Helder Câmara, Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PERELMAN, Chaïm. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria E. de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RENTAS – Rede nacional de combate ao tráfico de animais silvestres. **1º Relatório nacional sobre tráfico de animais silvestres**. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/files/REL_RENTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SISCOM – IBAMA. **Monitoramento do Pantanal**. Disponível em: <<http://siscom.ibama.gov.br/monitorabiomas/pantanal/pantal.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SISCOM – IBAMA. **Monitoramento da Amazônia**. Disponível em: <<http://siscom.gov.br/monitoabiomas/amazonia/Amazonia.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Divulgados novos dados sobre o desmatamento da Mata Atlântica**. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/17811/divulgados-novos-dados-sobre-o-desmatamento-da-mata-atlantica>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (1979). **Diretiva 79/409/CEE, de 02 de abril de 1979.** Relativa à conservação das aves selvagens. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/other/128046_pt.htm>. Acesso em: 18 ago. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (1992). **Diretiva 92/43/CEE, de 21 de maio de 1992.** Relativa a conservação dos habitats naturais e da fauna e flora silvestres. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992L0043:ES:HTML>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ZH NOTÍCIAS. Em Belo Horizonte, nasce o primeiro gorila em zoológico da América do Sul. 05/08/14. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/noticias/noticia/2014/08/em-belo-horizonte-nasce-o-primeiro-bebe-gorila-em-zoologico-da-america-do-sul-4568324.html>>. Acesso em 14 nov. 2014.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito:** direito ambiental e desenvolvimento sustentável. v.8, n16. Belo Horizonte, 2011, p. 211-23.